



ACÓRDÃO N. _____, PUBLICADO EM _____.
PROCESSO N. 0000489-93.2012.814.0020 (SAP: 2014.3.017494-0).
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.
APELAÇÃO CÍVEL.
RECORRENTE: MUNICIPIO DE GURUPÁ.
ADVOGADO: WESROM GRACIANDRO ARAUJO MARTINS – OAB/PA 16.090.
APELADA: MARIA DURCILENE FERNANDES DE FREITAS.
ADVOGADO: ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR – OAB/PA 6.469.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM R\$500,00 (QUINHENTOS REAIS). DESCUMPRIMENTO PELA MUNICIPALIDADE. VALOR DE ASTREINTES QUE EXORBITOU O LIMITE DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MINORAÇÃO.

1. O valor da multa não pode acarretar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, devendo ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Em verdade, o excessivo valor da multa implica desvirtuamento das astreintes, tendo em vista que torna a vultosa quantia mais desejada do que a pretensão deduzida na petição inicial.
2. O valor e/ou a periodicidade da multa estabelecidos não fazem coisa julgada material, razão pela qual ainda poderão ser modificados se, no curso da lide ou mesmo após o seu encerramento, restar configurada qualquer dos incisos do § 1º do art. 537 do CPC/2015. Além do mais, para a análise do valor da multa impõe-se no caso a verificação das condições enfrentadas no momento da incidência da multa, do grau de resistência do devedor, da sua capacidade econômica, bem como o exame da conduta adotada pela parte-contrária e da relevância do direito tutelado.
3. Não há dúvidas de que a razão de ser da astreinte é o cumprimento da decisão, e não o enriquecimento da parte. Apesar da multa diária ter alcançado quantia elevada, o valor da obrigação é incompatível com o direito tutelado e causaria enriquecimento ilícito da parte-contrária. Diante disto, sopesadas as circunstâncias peculiares do caso concreto, apresenta-se adequada a redução do valor da multa pelo descumprimento do preceito ao montante já recebido pela apelada em sede de bloqueio judicial.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram a 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por unanimidade, a turma conheceu e ofereceu parcial provimento ao recurso, para conceder a ordem, nos termos do voto da Relatora.
Plenário da 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, AOS 7 DIAS DE JUNHO DO ANO DE DOIS MIL E DEZOITO (2018).

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora

PROCESSO N. 0000489-93.2012.814.0020 (SAP: 2014.3.017494-0).



SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.

APELAÇÃO CÍVEL.

RECORRENTE: MUNICIPIO DE GURUPÁ.

ADVOGADO: WESROM GRACIANDRO ARAUJO MARTINS – OAB/PA 16.090.

APELADA: MARIA DURCILENE FERNANDES DE FREITAS.

ADVOGADO: ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR – OAB/PA 6.469.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por MUNICIPIO DE GURUPÁ em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Gurupá, que rejeitou os embargos à execução, determinando o pagamento de multa (astreintes) com valor diário de R\$500,00 (quinhentos reais), com data inicial a intimação da decisão interlocutória (fl. 75) e data final a propositura da presente execução, sem prejuízo de juros legais e correção. Fixou ainda honorários advocatícios de R\$3.000,00 (três mil reais).

Irresignada, a municipalidade alega: a) valor excessivo das astreintes que extravasa os limites da razoabilidade e proporcionalidade; b) a data final das astreintes deve ser contada do efetivo cumprimento da medida e não do ajuizamento da execução; c) da ilegalidade da aplicação de juros de 1% ao mês.

Contrarrazões às fls. 111/114, pugnando pela manutenção da sentença.

Após a devida distribuição, coube-me a relatoria do feito (fl. 118).

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso interposto contra decisão publicada sob a égide do CPC/73, salientando que o presente feito será julgado com base na lei anterior em razão do ato impugnado e o recurso serem consideradas situações jurídicas consolidadas sob vigência da norma revogada (art. 14 do CPC/2015).

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

1 . DAS ASTREINTES E DA POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE SEU VALOR.

Consoante o § 1º do art. 537 do CPC/2015:

O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I – se tornou insuficiente ou excessiva;

II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

De fato, o valor da multa não pode acarretar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, devendo ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Em verdade, o excessivo valor da multa implica desvirtuamento das astreintes, tendo em vista que torna a vultosa quantia mais desejada do que a pretensão deduzida na petição inicial. Sobre o assunto, é preciosa a lição de Luiz Guilherme Marinnoni:

O art. 537, § 1.º, CPC, é expresso em outorgar poder ao juiz para modificar, de ofício ou a requerimento da parte, o valor ou a periodicidade da multa que se tornou insuficiente ou excessiva ou ainda em caso de parcial cumprimento da obrigação ou de existência de justa causa para o



descumprimento. Nesse sentido, pode o juiz reforçar o valor da multa ou alterar a sua periodicidade, sempre que verificar a sua inaptidão para atuar sobre a vontade do demandado. Pode, igualmente, reduzir a multa cujo valor se tornou excessivo. A jurisprudência é pacífica em admitir essa redução, apontando a necessidade de observância da proporcionalidade entre o valor fixado a título de astreintes e o bem jurídico tutelado pela decisão (STJ, 1.^a Turma, REsp 914. 389/RJ, rel. Min. José Delgado, j. 10. 04. 2007, DJ 10. 05. 2007, p. 361). Busca-se evitar, com isso, o enriquecimento sem causa do demandante. A redução da multa com valor excessivo pode ocorrer a qualquer tempo, inclusive na fase de cumprimento da decisão – a coisa julgada não protege a parte da decisão que fixa multa coercitiva (STJ, 4.^a Turma, AgRg no Ag 745. 631/PR, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 08. 05. 2007, DJ 18. 06. 2007, p. 267). A redução, porém, não pode ter efeitos retroativos, atingindo valores que já incidindo; só se reduz as multas vincendas.

No mesmo sentido há jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR. [...] 2. É possível a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial (art. 461 do Código de Processo Civil de 1973) quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, o que não ocorre no caso dos autos. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1182988/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 21/10/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE ADVERSA ACOLHIDA PELA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE AJUSTAR O ACÓRDÃO ESTADUAL À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o magistrado pode a qualquer tempo, e mesmo de ofício, alterar o valor ou a periodicidade das astreintes em caso de ineficácia ou insuficiência ao desiderato de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, sem importar em ofensa à coisa julgada, a teor do art. 461, §§ 5º e 6º, do CPC/73. 2. O valor referente às astreintes de R\$ 1.000,00 (cinco mil reais) gera um acumulado de mais de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), o que se revela irracional, desproporcional e propício ao enriquecimento sem causa da agravante, razão pela qual devem elas serem reduzidas ao patamar que melhor reflita a obrigação principal buscada. 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 879.311/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 29/08/2016).

É sabido que o valor e/ou a periodicidade da multa estabelecidos não fazem coisa julgada material, razão pela qual ainda poderão ser modificados se, no curso da lide ou mesmo após o seu encerramento, restar configurada qualquer dos incisos do § 1º do art. 537 do CPC/2015. Além do mais, para a análise do valor da multa impõe-se no caso a verificação das condições



enfrentadas no momento da incidência da multa, do grau de resistência do devedor, da sua capacidade econômica, bem como o exame da conduta adotada pela parte-contrária e da relevância do direito tutelado.

No caso em análise, a municipalidade foi intimada em 11/04/2011 (fl. 74) do inteiro teor da tutela deferida (fls. 75/78), que determinou a restituição das horas-aula pleiteadas no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que apenas ocorreu às 108/109 do mandado de segurança (processo n. 020.2011.1.000054-8), em março de 2012.

A recorrente alega que há excesso da multa, que alcança o valor de R\$110.500,00 (cento e dez mil e quinhentos reais), conforme demonstrativo de fl. 79.

Pois bem, o potencial econômico da municipalidade não é elevado porque se trata de município do interior do Estado do Pará, cuja situação econômica é claramente precária. Além disto, muito embora a conduta da municipalidade de deixar de dar cumprimento a ordem judicial deva ser repreendido, não há razoabilidade em transformar a sua inércia em verdadeiro prêmio de loteria em favor da apelada.

Não há dúvidas de que a razão de ser da astreinte é o cumprimento da decisão, e não o enriquecimento da parte. Apesar da multa diária ter alcançado quantia elevada, o valor da obrigação é incompatível com o direito tutelado e causaria enriquecimento ilícito da parte-contrária.

Não raras vezes a imposição da multa diária é tão significativa que se torna mais vantajoso ao beneficiário ver descumprido o preceito, para posteriormente poder usufruir dos valores crescentes, do que o exigir prontamente.

Compulsando autos do mandado de segurança (processo n. 020.2011.1.000054-8), verifica-se que a sentença que concedeu a segurança foi transitada em julgado, determinando a restituição das horas-aulas e seus reflexos, bem como manutenção da multa por descumprimento em R\$500,00 (quinhentos reais) por dia. Ocorre que naqueles autos, ocorreram dois bloqueios via BACENJUD. O primeiro às fls. 54/61, que totalizou o valor de R\$26.122,64 (vinte e dois mil, cento e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos) e liberado em favor da exequente em 06/12/2011 (fl. 89). O segundo às fls. 104/106, no importe de R\$16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), cujo alvará foi devidamente expedido em 04/07/2012.

Portanto, o valor devido à exequente pela devolução das horas-aulas, pedido principal, era de R\$4.536,36 (conforme requerido na inicial do cumprimento de sentença de fls. 03/05, destes autos. Já foi devidamente pago o valor de R\$42.622,56, ou seja, o principal já foi completamente pago e a título de astreintes a exequente já recebeu o valor de R\$38.086,28. Entendo que este valor já pago é suficiente para penalizar a administração pública pela demora do cumprimento das determinações judiciais.

Sopesadas as circunstâncias peculiares do caso concreto, apresenta-se adequada a redução do valor da multa pelo descumprimento do preceito ao montante total de R\$38.086,28 (trinta e oito mil, oitenta e seis reais e vinte e oito centavos).

Diante do exposto, conheço do recurso e lhe ofereço parcial provimento,



nos termos da fundamentação.
Belém, 7 de junho de 2018.
Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora